

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, para incluir penalidade para quem deixar de eliminar pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados, informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 71-A. Deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), representou grande conquista para o consumidor brasileiro, que passou a contar com um instrumento de proteção similar ao existente em países desenvolvidos. Infelizmente, mais de duas décadas após a aprovação do Código, alguns de seus dispositivos seguem sendo burlados pelas empresas brasileiras, especialmente as do setor financeiro.

Um dos artigos do CDC de mais difícil aplicação é o artigo 43, que disciplina os bancos de dados sobre consumidores. Em seu parágrafo primeiro, este artigo determina que “os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”. Embora tal dispositivo deixe claro que nenhum dado cadastral negativo pode superar o quinquênio, as instituições financeiras brasileiras mantêm a prática de botar em lista negra perpétua todo correntista com passado inadimplente ou que tenha entrado na justiça contra o banco.

A julgar pelo grande número de denúncias ao Procon, as listas negras internas existem não somente nas instituições financeiras privadas como também nas instituições sob controle estatal, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Uma explicação para o descaso com que o referido dispositivo é tratado está na ausência de sanções claras. O Código, ao tratar das infrações penais e das penas que devem ser aplicadas em cada caso, deixa uma lacuna referente à adequação dos cadastros e bancos de dados ao prazo prescricional de cinco anos.

Assim sendo, sugerimos a inclusão no Código de Defesa do Consumidor, de um artigo 71-A, que prevê uma penalidade para as instituições que não eliminarem pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados dos clientes, informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos. A pena sugerida – detenção de três meses a um ano e multa – é a mesma prevista no artigo 71, que pune quem utilizar algum tipo de constrangimento ilegal na cobrança de dívidas. Pois a verdade é que as instituições financeiras brasileiras estão, ao arrepio da lei, utilizando constrangimento ilegal na cobrança das dívidas de seus clientes.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA